



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO N. 0123322-16.2012.815.0011

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A.D.

JUIZO RECORRENTE: 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RECORRIDO: João de Deus Fernandes

DEFENSOR: Paulo Fernando Torreão

INTERESSADO: Município de Campina Grande

PROCURADORA: Hannelise S. Garcia da Costa

REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PESSOA PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO II E DE HAS ESTÁGIO II, SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. DIREITO À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O Estado (*lato sensu*) deve, efetivamente, oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde.

- Negativa de seguimento ao reexame necessário, com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

Trata-se do **reexame necessário** da sentença de fls. 43/46, prolatada pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOÃO DE DEUS FERNANDES, em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, que julgou procedente o pedido inicial, para manter a tutela concedida às fls. 18/20 e determinar que o promovido forneça ao autor o aparelho e o medicamento prescrito no receituário de fls. 10/11, nos moldes requeridos na exordial.

Não houve recurso voluntário.

Instada a opinar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 53/56) pugnando pelo desprovimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a **jurisprudência pacífica** deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade desse dispositivo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator, e isso não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

A propósito, destaco precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557

DO CPC. CABIMENTO. [...] 1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC. (AgRg no REsp 1364443-MG 2012/0208824-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 01/04/2014, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 25/04/2014).

Antes de adentrar no mérito recursal, faz-se mister sanar um **erro material** no qual incorreu a MM. Juíza primeva, ao determinar, no dispositivo da sentença, que o promovido forneça ao suplicante o aparelho e o medicamento, quando, na verdade, o autor apenas postulou na inicial o fornecimento dos medicamentos DIOVAN ANLO FIX e GALVUS MET.

Trata-se de flagrante erro material, porquanto a juíza sequer menciona no relatório e na fundamentação o referido "aparelho". O próprio teor do julgado demonstra que a intenção da juíza foi no sentido de condenar o demandado a fornecer os medicamentos descritos na inicial.

Sendo assim, convém sanar o mencionado erro material, para que, no dispositivo da sentença ora sujeita ao reexame necessário, seja desconsiderada a palavra "aparelho".

O caso dos autos discute a obrigação do Município de Campina Grande de fornecer, gratuitamente, os medicamentos DIOVAN ANLO FIX 320/5mg e de GALVUS MET 50/850mg, ambos indicados para o autor, que, por sua vez, é portador de Diabetes Mellitus tipo II (CID E-15) e de HAS estágio II (CID I 10), tudo conforme laudo médico e prescrição (fls. 10/11).

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Sobre a matéria, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica. Veja-se os seguintes precedentes:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO

ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...].¹

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).²

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO

¹ TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

² STJ - MS 11183/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.³

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado, tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negado o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

A saúde pública consiste em um direito social, encontrando-se positivado na Constituição Federal, expressamente nos artigos 6º e 196, e sendo um direito fundamental, é um dever do Estado.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário, através das prestações estatais, pode intervir na formulação das políticas públicas, assegurando a garantia do mínimo existencial, mantendo-se dessa forma, a dignidade humana.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Se é certo que o Estado não pode ser compelido a fazer algo além do possível (reserva do possível), é igualmente correto que ele deve, ao menos, garantir o núcleo mínimo existencial a cada indivíduo, sobrelevando-se, destarte, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

³ TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

Na hipótese dos autos, o Município de Campina Grande não se desincumbiu desse *onus probandi*. Apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, os argumentos do Município promovido não podem ser acatados, uma vez que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do autor de ter disponibilizado os medicamentos em questão (DIOVAN ANLO FIX 320/5mg e GALVUS MET 50/850mg), os quais foram prescritos pelo médico (fls. 10/11), não cabendo ao Município demandado negar o seu fornecimento, sob argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Atentado para o fato de tratar-se de fármacos prescritos pelo médico, para paciente que não pode custeá-lo, sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como para a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar do demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

O entendimento desta Corte de Justiça se mostra pacífico e em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores, como se depreende do seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento. Fármaco imprescindível à saúde e à vida. Art. 196 da Carta Magna. Direito fundamental. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento. -o direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso

de Melo)". (TJ-PB; Rec. 999.2013.000903-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Remessa de Ofício nº 0014792-78.2013.815.0011 5 Henriques de Sá e Benevides; DJPB 21/06/2013; Pág. 20).

Por fim, ressalte-se que não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁴

Nesse contexto, é forçoso concluir que o veredicto do Primeiro Grau encontra-se absolutamente consentâneo com o escólio pretoriano prevalente.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, **nego seguimento ao reexame necessário**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo todos os termos da sentença hostilizada, apenas com a ressalva de que seja desconsiderada a palavra "aparelho" no seu dispositivo, por se tratar de erro material.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de março de 2015.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁴ Súmula 253 do STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."